



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 653/2025

APENSADO: PL Nº 814/2025

Apresentação: 20/08/2025 11:10:06.217 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 653/2025

SBT-A n.1

*Estabelece o direito da mulher, que esteja sendo beneficiada por medida protetiva de urgência declarada pela Justiça, em função de ter sofrido violência doméstica e familiar, na forma da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ter acesso a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, que soará na sede da Delegacia de Polícia localizada mais próxima do endereço de sua residência.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher beneficiada por medida protetiva de urgência, deferida pelo Poder Judiciário nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terá direito ao fornecimento de equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, conectado à Delegacia de Polícia mais próxima de sua residência.

Art. 2º. A implantação e o uso de equipamentos eletrônicos de acionamento policial de emergência dar-se-ão por meio da execução de políticas de segurança pública e defesa social, na forma de parcerias e convênios.

Art. 3º. A mulher beneficiada por medida protetiva de urgência será incluída em programa eletrônico de acionamento policial de emergência por decisão judicial ou ato fundamentado de autoridade policial.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP): equipamento eletrônico portátil, fornecido pela Administração Pública, destinado ao acionamento de emergência em caso de risco iminente;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254537593800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



\* C D 2 5 4 5 3 8 0 0 \*



\* C D 2 5 4 5 3 7 5 9 3 8 0 0 \*

II – Aplicativo ou congênere: solução tecnológica instalada em telefone celular inteligente, com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial competente.

Art. 5º. A tecnologia utilizada poderá consistir em DSP, aplicativo, ou outro meio eletrônico eficaz, conforme evolução tecnológica, viabilidade orçamentária e condições de segurança.

Parágrafo único. A migração entre tecnologias é permitida, observados os critérios de elegibilidade do caso concreto.

Art. 6º. A mulher incluída no programa deverá apresentar telefone celular compatível com a tecnologia, salvo impossibilidade socioeconômica ou técnica.

Parágrafo único. Mulheres em condição de pobreza ou residentes em regiões sem cobertura de telefonia ou internet terão prioridade na instalação de DSPs.

Art. 7º A utilização de DSP estará condicionada a:

I – declaração da vítima sobre inexistência de aparelho compatível ou impossibilidade de manutenção de acesso;

II – residência ou local de trabalho em área sem cobertura.

Parágrafo único. Verificado o uso inadequado do DSP, poderá haver migração para aplicativo, garantida a continuidade no programa.

Art. 8º. O acompanhamento das vítimas inseridas no programa será realizado pelas Delegacias de Polícia de forma contínua e especializada, desde a sua efetiva inclusão até a cessação da medida protetiva de urgência, garantindo-se atendimento especializado condizente com a condição social da mulher em situação de pobreza.

Art. 9º. Terá prioridade no atendimento e inclusão no programa a mulher beneficiada por medida protetiva.

Art. 10º. Observada a autonomia administrativa e financeira dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a implementação e manutenção



equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, mediante a criação de sistemas integrados de monitoramento e resposta.

Art. 11. O Poder Executivo Federal publicará relatório anual com dados consolidados sobre o programa, abrangendo número de usuárias, uso efetivo, cobertura e resposta das autoridades.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 180 (cento e oitenta).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada **ERIKA HILTON**  
Vice-Presidenta



\* C D 2 2 5 4 5 3 3 7 5 9 3 8 0 0 \*

